PATRIMÔNIO DIGITAL: DIREITO DE IMAGEM E SEUS LIMITES NA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS

Érico de Barros Santos[1];
Nathan Alves da Silva[2],
Thaiane Dutra Luz Costa[3].

RESUMO

Diante do rápido avanço tecnológico e o aumento exponencial do patrimônio digital se faz necessário compreender as implicações legais e éticas associadas aos bens digitais, ao direito de imagem e à sucessão. Na era contemporânea, com o advento da internet e da vida cada vez mais alinhada ao mundo digital, a sociedade mudou a forma como interagimos, impactando a forma como construímos e preservamos identidades no espaço virtual. Como parte dessas mudanças, muitas das relações jurídicas hoje são atravessadas por questões ligadas ao espaço do digital. Essas interações envolvem aspectos financeiros, éticos ou uma combinação de ambos, levando à criação de acervos digitais e desencadeando implicações jurídicas diretas, por exemplo, após a morte do titular. Este estudo tem como objetivo analisar as nuances jurídicas relacionadas à preservação, transferência e os limites da gestão patrimonial digital após o falecimento do titular dos direitos da personalidade. Para tanto, foi adotada uma abordagem dedutiva baseada em doutrina, legislação e artigos científicos, uma vez que não existe até o presente momento legislação específica para tratar deste tema.

Palavras chave: Herança Digital. Patrimônio Digital. Direito de Personalidade.

ABSTRACT

In view of the rapid technological advancement and the exponential increase in digital assets, it is necessary to understand the legal and ethical implications associated with digital assets, image rights and succession. In the contemporary era, with the advent of the internet and life increasingly aligned with the digital world, society has changed the way we interact, impacting the way we build and preserve identities in the virtual space. As part of these changes, many legal relations today are crossed by issues linked to the digital space. These interactions involve financial, ethical aspects or a combination of both, leading to the creation of digital collections and triggering direct legal implications, for example, after the death of the holder. This study aims to analyze the legal nuances related to preservation, transfer and the limits of digital asset management after the death of the holder of personality rights. To this end, a deductive approach was adopted based on doctrine, legislation and scientific articles, since there is currently no specific legislation to address this topic.

Keywords: Digital Heritege. Digital Assets. Personality Right.

[1] Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência - UNEX de Vitória da Conquista - BA, (UNEX/2023), e-mail: erico.santos1@ftc.edu.br.

[2] Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência - UNEX de Vitória da Conquista - BA, (UNEX/2023), e-mail: nathan.silva1@ftc.edu.br

[3] Professora Orientadora do e Direito do Centro Universitário de Excelência - UNEX de Vitória da Conquista (UNEX /VC), Mestre em Linguística e graduada em Direito pela UESB - Vitória da Conquista. thaianedlc@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A era digital não só revolucionou profundamente os padrões de vida, como também reconfigurou substancialmente a forma como as pessoas constroem seus legados. Com a introdução do conceito de patrimônio digital, emergem desafios sucessórios de intensa complexidade inerente à natureza digital desses bens, que frequentemente transcendem fronteiras físicas, econômicas e jurídicas. Este estudo se propõe a conduzir uma análise técnica aprofundada sobre o destino e os limites dos bens digitais no contexto de sucessão, especialmente diante da lacuna normativa existente na legislação atual para abordar tal situação.

Para compreender o patrimônio digital, é necessário compreender o conceito de patrimônio como um conjunto de propriedades, responsabilidades e obrigações transmitidas aos herdeiros por meio de sucessão hereditária. Com o avanço tecnológico ora mencionado, o patrimônio digital se tornou uma extensão do patrimônio tradicional, exigindo uma análise dos aspectos jurídicos envolvidos. Assim, compreender a herança digital torna-se fundamental para lidar com questões legais, éticas e práticas, especialmente levando em consideração o cada vez mais relevante papel desses ativos na atualidade.

Segundo Corte[4], no século XXI, a humanidade testemunhou a importância de uma revolução que alteraria substancialmente a maneira como nos relacionamos, comunicamos, acessamos informações e conduzimos nossas vidas. Esse marco histórico e tecnológico foi a popularização e universalização da Internet, uma rede global de comunicação e compartilhamento de dados que conecta bilhões de indivíduos ao redor do globo, e continua a crescer progressivamente.

A Internet não apenas democratizou o acesso à informação, mas também se tornou um catalisador de profundas mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais. Como consequência de transformações sociais também gerou novas demandas entre os indivíduos que no dia a dia a utilizam.

Frente à presença constante da internet em nossas vidas, e apesar de ser evidente as inúmeras vantagens que ela proporciona, tornou-se essencial implementar diretrizes para garantir os direitos daqueles que a utilizam. Diante dessa necessidade, foi inserida no sistema jurídico brasileiro a Lei nº 12.965/2014,

[4] CORTES, Jane Azevedo. Herança Digital: Perspectivas para a Sucessão do Patrimônio *On Line.* Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Instituto Brasileiro De Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. Brasilia, p. 10. 2022.

conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias e direitos para o uso da Internet no Brasil (BRASIL, 2020).

A inclusão do patrimônio digital na herança de bens traz questões relevantes sobre o papel das plataformas digitais nesse contexto, principalmente no que se refere ao direito de imagem, direito fundamental que busca proteger a integridade e a privacidade de seus titulares, conforme garantido pela Constituição e regulado pelo Código Civil brasileiro, e à continuidade da identidade digital.

A representação visual de uma pessoa falecida acarreta responsabilidades éticas, o que exige uma compreensão aprofundada do direito à imagem quando aplicado a tais indivíduos. Portanto, a complexidade do tema se intensifica frente à contradição entre o fim da personalidade e a necessidade de proteger a continuidade da identidade após a morte.

Nesse contexto, podemos citar personalidades famosas que, mesmo após sua morte, continuam tendo uma "vida" digital ativa. Um exemplo é a cantora Marília Mendonça, que faleceu em 05 de novembro de 2021 e ainda tem suas contas digitais, como *Instagram* e *Facebook*, atualizadas com frequência. Além disso, são constantes os lançamentos de músicas em plataformas como *Spotify* e *YouTube*. Essa realidade não se restringe apenas a Marília Mendonça, pois outros artistas também têm suas contas digitais atualizadas e utilizadas após sua morte.

Sabendo que uma regulamentação ética deve assegurar a preservação da identidade do falecido, ao explorar, por exemplo, o patrimônio digital financeiramente, os herdeiros devem ser orientados por uma ética que respeite a memória do *de cujus.* Os limites éticos mencionados devem incluir a preservação da imagem e da reputação do falecido, o cumprimento de qualquer disposição expressa em testamento ou documentos deixados por este, dentre outros. Nesse sentido deve-se também ser feita uma profunda reflexão sobre o impacto emocional da gestão do patrimônio digital na sucessão de bens.

O problema central que motiva esta pesquisa reside na escassez de regulamentação específica para os limites na sucessão dos bens digitais, especialmente no que diz respeito ao direito de personalidade do *de cujus*. Quais são os limites éticos e jurídicos que um herdeiro deve respeitar quando for utilizar a imagem quem não pode mais opinar?

A ausência de legislação clara pode resultar em conflitos e dilemas éticos, impactando a preservação da memória e da identidade digital após o falecimento de

um indivíduo. Diante desse cenário, a hipótese deste estudo sugere que a lacuna normativa pode comprometer a proteção adequada dos direitos de imagem e a gestão ética do patrimônio digital em processos sucessórios. Tendo como objetivo a análise crítica da legislação existente, voltando o olhar para a falta de regulamentação específica. A metodologia adotada compreende a revisão bibliográfica, análise de jurisprudência, e a realização de estudos de artigos científicos que versam sobre a temática, para compreender as diferentes abordagens adotadas em contextos diversos.

Este estudo destaca a intrincada relação entre a herança tradicional e digital, sublinhando a necessidade da legislação brasileira evoluir em consonância com os avanços digitais. O estabelecimento de um diálogo contínuo entre legisladores, especialistas e a sociedade emerge como elemento fundamental para enfrentar os desafios que se apresentam no horizonte futuro.

2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

2.1 PATRIMÔNIO E SUAS INTERFACES: DO PATRIMÔNIO DIGITAL

Para compreendermos o patrimônio digital, é fundamental que entendamos o conceito de patrimônio. Patrimônio é uma junção de bens que podem ser materiais e imateriais, também os deveres e obrigações, que são transmitidos aos herdeiros titulares por meio de sucessão hereditária ou através de disposições testamentárias (Madaleno, 2020).

Assim, o patrimônio digital tornou-se uma extensão do patrimônio tradicional, com isso é evidente a necessidade do estudo dentro dos aspectos jurídicos. Por conseguinte, Madaleno (2020), caracteriza o patrimônio digital, como ativos e dados digitais que uma pessoa acumula ao longo de sua vida, seja os perfis em redes sociais, as criptomoedas, as milhas e outros. Esses ativos podem ser divididos em dois aspectos: personalíssimo ou existencial e patrimonial. O aspecto personalíssimo diz respeito apenas ao seu titular, aquilo de valor moral e sentimental, enquanto o patrimonial é o que tem caráter econômico e financeiro, que se pode auferir renda através deles.

Sobre patrimônio, Madaleno (2020, p.50):

> Essa propriedade digital ou esses ativos digitais, também denominados patrimônio digital, são considerados bens, fruto de uma revolução tecnológica digital, com incontestáveis efeitos econômicos, tal como ocorre com os bens corpóreos do mundo não virtual. O mundo virtual também lida com valores de natureza existencial, atinentes aos direitos da personalidade das pessoas, sugerindo Bruno Torquato Lacerda a construção de duas categorias de bens digitais: a) bens digitais patrimoniais e; b) bens digitais existenciais.

Os bens digitais incluem uma ampla gama de ativos, desde mídia digital até contas de redes sociais, criptomoedas e arquivos em nuvem. Cada tipo de bem pode exigir uma abordagem específica para seu gerenciamento depois do falecimento do seu titular. Esses bens que são conceituados por grande parte dos doutrinadores, como bens imateriais, intransmissíveis e personalíssimos, estão presentes cada vez mais. Diante disso, surge a necessidade de lidar com os bens digitais, visto que há uma crescente polarização do tema. Esta polarização é evidente em alguns aspectos como a disputa dos bens digitais, também em relação à propriedade, ou seja, se os herdeiros herdam apenas o acesso ou a sua propriedade.

Afim de complementar tal ideia, Silva; Paolini (2021) conceituam bens digitais como:

> Os bens digitais são tanto aqueles de valor econômico – como criptomoedas, programas de milhas aéreas, registros eletrônicos de segredos empresariais/industriais, entre outros –, quanto aqueles de valor sentimental – como redes sociais, mensagens de e-mail e WhatsApp. Estes bens compõem o que chamamos de ‘herança digital’, de modo que, em um contexto sucessório, todos devem ser levados em consideração.

Bruno Torquato Zampier Lacerda, em uma de suas obras entende que esses bens fazem parte da herança do *de cujus*, devendo eles serem transmitidos aos herdeiros do titular. Acerca dos bens digitais patrimoniais e existenciais serem ou não objetos de sucessão, ele argumenta que:

> A título de exemplo (...) imagine-se o falecimento de um importante empresário que realizava, por anos, viagens semanalmente mundo afora. Sem margem de erro, este indivíduo acumulou milhares de milhas aéreas, que podem não ter sido usadas até o fim de sua vida. Se esse ativo digital tem potencial econômico, podendo ser comercializado, utilizado para emissão de passagens aéreas ou mesmo compra de bens, há que se permitir sua transmissibilidade, em que pese a vedação usualmente contida nos contratos de adesão junto às companhias aéreas administradoras deste tipo de serviço. (...)Não faz qualquer sentido vender milhas e depois com a morte dizer que esses ativos digitais estão simplesmente cancelados. Logo, tais cláusulas devem ser reputadas como nulas, nos termos do art. 51, IV, Código de Defesa do Consumidor (CDC). O que dizer então dos bitcoins e outras moedas virtuais que, como dito, estão sendo objeto inclusive de

> regulamentação por bancos centrais mundo afora? (...) As musicotecas, videotecas e bibliotecas virtuais devem ser consideradas verdadeiros patrimônios digitais aptos, portanto, a serem transmitidas aos herdeiros, como forma de respeito às regras sucessórias, seja por meio de sucessão legítima ou testamentária. Já no que toca aos bens digitais de caráter existencial, a questão tende a ser um pouco mais complexa. Isso porque há uma discussão preliminar: saber se os direitos da personalidade extinguem-se, ou não, com a morte de seu titular. (...) Entretanto, os direitos da personalidade de um sujeito irão repercutir para além de sua vida, especialmente quanto a possíveis agressões cometidas por terceiros. Com claro intuito de proteger os atributos da pessoa humana, o Código Civil trouxe duas regras, bastante semelhantes, mas que devem ser aplicadas sob o prisma da especialidade, evitando-se pretensa antinomia. São elas: o art. 12, parágrafo único (norma geral aplicável a todo e qualquer direito da personalidade), e o art. 20, parágrafo único (norma especial aplicável apenas à honra e imagem). Por tais normas os parentes próximos ao falecido terão legitimidade ativa para proteger post mortem as irradiações dos direitos da personalidade deste. (MADALENO, 2020, p.52-53).

Enquanto, outros acreditam que esses bens não compõem o patrimônio destinado à sucessão, por serem direitos personalíssimos e intransmissíveis, devendo ser extintos com a morte do seu titular. Nesse contexto, os especialistas Conrado Paulino da Rosa e Marco Antônio Rodrigues afirmam:

> Não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão, não integrando o acervo sucessório por ele deixado. Assim, vale dizer que os dados pessoais dos usuários falecidos não são transferidos aos herdeiros, na medida em que se referem ao aspecto existencial do *de cujus*. (2021, p.41, apud, MONTEIRO,p.3)[5].

Em contrapartida, o Enunciado de nº 687[6], que foi aprovado durante a IX Jornada de Direito Civil, traz a redação de que esses bens podem integrar o espólio do falecido, e ter sua disposição em testamento, codicilo que é uma manifestação de última vontade.

Em razão das divergências em relação aos bens digitais surge uma grande insegurança jurídica, uma vez que a falta de normas e legislações claras sobre seu destino e limites, o que resulta muitas vezes em tratamentos inadequados. As lacunas expõem os bens digitais a utilizações indevidas, muitas vezes lesando direitos fundamentais como o direito de imagem, privacidade e direitos autorais do morto. É importante que a legislação evolua para enfrentar questões tais como limites, propriedade, acesso e transferência desses ativos, e, sobretudo

---

[5] ROSA, Conrado Paulino, apud, Monteiro, p3.

[6] ENUNCIADO 687 – O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo.

incorporando-os de maneira adequada aos processos sucessórios. Embora alguns avanços tenham sido feitos em direção a uma orientação mais clara no que diz respeito aos bens digitais, ainda persiste um longo caminho para percorrer para superar os desafios legais e éticos inerentes ao tema.

2.2 DIREITO DE IMAGEM:

2.2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE IMAGEM.

O direito de imagem é uma área fundamental do Direito, que visa tutelar tanto a integridade como a privacidade de seus titulares em relação à utilização de sua imagem em diferentes contextos públicos e sociais, devendo o direito à imagem ser tratado como um direito autônomo fundamental incluído pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), conforme disposto no art. 5[7], inciso X - "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Ao regulamentar o direito de imagem, o Código Civil Brasileiro (2002), trouxe no art. 20:

> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Nota-se que a interpretação do legislador se deu de forma parcialmente equivocada. A primeira parte do artigo trata das limitações no que diz respeito à utilização da imagem de outrem, pois se voltarmos os olhares para outros dispositivos legais como as garantias estabelecidas na Constituição Federal, enxerga-se alguns impedimentos quanto ao uso da imagem do indivíduo para determinado fim. Ainda neste sentido, observa-se um segundo equívoco cometido ao limitar o direito de imagem atrelado somente à honra, à boa fama ou respeitabilidade, sendo um direito garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, o direito de imagem deve ser tratado de forma apartada dos demais direitos da personalidade, pois elementos que afetam a imagem não precisam necessariamente

[7] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

estar ligados somente à lesão da honra do indivíduo. Tal perspectiva se aproxima do conceito apresentado por Schreiber (2018)[8].

A tutela do Direito de Imagem concentra-se na forma que o indivíduo dispõe de suas características físicas, e como o titular escolhe utilizá-la para se diferenciar dos demais, em um contexto coletivo. Já a proteção do direito à honra está ligado a um enquadramento social, que é criado conforme os costumes, tradições, normas culturais e éticas da sociedade em questão. A definição do que constitui uma ofensa à honra de uma pessoa pode variar significativamente de uma cultura para outra e, muitas vezes, é influenciada por valores locais e crenças compartilhadas[9].

Concluindo essa análise, a imagem dos indivíduos deve ser protegida de violações corriqueiramente cometidas por terceiros. Dessa forma e conforme já mencionado o direito à honra deve ser desvinculado dos demais direitos da personalidade.

2.2.2 O USO DA IMAGEM DO *DE CUJUS*

Em relação ao que diz respeito à representação visual do *de cujus* (indivíduo falecido), torna-se imprescindível ressaltar a singularidade de cada pessoa, ou seja, ao utilizar a imagem do falecido, tentamos repassar uma essência única. Dessa forma, é essencial entender a responsabilidade envolvida no uso da imagem visual desse sujeito. A representação gráfica do *de cujus* manifesta-se como uma forma de eternizar tanto a presença, como a influência dessa pessoa. Assim, um dos aspectos mais relevantes deste estudo é compreender a existência do direito à imagem aplicada ao *de cujus* no direito civil brasileiro.

Para os doutrinadores clássicos como Francisco Amaral, o direito da personalidade tem como objeto os valores essenciais da pessoa no seu aspecto físico, moral e intelectual[10]. Dessa forma, seguindo o entendimento da doutrina clássica, é necessário que haja pessoa com vida na perspectiva jurídica para que seja atribuída ao indivíduo a personalidade. Dessa maneira, serão concedidos direitos e deveres. Essa teoria é fundamentada no art. 6º do Código Civil[11], o qual

---

[8] Schreiber, Anderson. Direitos da Personalidade. 3ª edição, São Paulo: Atlas, 2018, p. 107.
[9] Ibid.
[10] Amaral, Francisco. Direito Civil: Introdução. 5ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
[11] Art. 6º do Código Civil de 2002: A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

estabelece que o término da personalidade ocorre com a morte, extinguindo assim todos os direitos e deveres individuais.

No entanto, nos deparamos com uma antinomia, pois o mesmo código traz uma proteção ao que podemos denominar como “continuidade da identidade”, que é um conceito que está atrelado a preservação da personalidade da pessoa após a morte. Dispõe o parágrafo único do art. 12[12], um rol taxativo de legitimados para pleitear medidas que interrompam a lesão ao direito da personalidade do morto.

Não se deve interpretar o artigo supracitado no sentido de transferir o direito da personalidade do falecido a seus familiares, mas é-lhe atribuída uma esfera de liberdade processual na defesa da não-infração de deveres que se refiram à “figura” do morto[13]. Dessa forma, é necessário compreender que ao ofender a memória de um indivíduo já falecido, viola deveres individuais como cidadãos e nos leva a uma reflexão ética sobre o mal uso da imagem de alguém que não pode mais fazer escolhas.

Esta questão tornou-se proeminente nos dias de hoje, atraindo a atenção do ordenamento jurídico brasileiro para a necessidade de um regramento legislativo em relação a essa demanda civil. Anteriormente, discutimos apenas a proteção da imagem e da honra. Nos dias atuais, é preciso estabelecer uma regulamentação que considere a imagem como um patrimônio lucrativo, algo que os legitimados podem utilizar e fruir.

2.3 LIMITES DA SUCESSÃO

2.3.1 DO DIREITO DAS SUCESSÕES: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Carta Magna vigente trata o direito das sucessões como um tema dentro dos direitos e garantias fundamentais, no qual garante o direito de herança (art. 5.º, XXX, da CF/1988). O Código Civil de 2002 estabelece a sucessão hereditária como o conjunto de bens, obrigações e direitos que um indivíduo deixa aos herdeiros após seu óbito. É um aglomerado de regras que regem a transferência do patrimônio do *de cujus*. Área complexa e fundamental do direito disciplinada no civil.

---

[12] Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. (...)

[13] TORQUATO, Bruno; SÁ, Maria de. Honra e imagem do morto? Por uma crítica à tese da sobrevida dos direitos da personalidade. Revista De Informação Legislativa, v. 44, n. 175, p.117-123, jul./set. 2007.

Ao longo da história, o direito das sucessões passou por várias fases de evolução tendo forte influência das antigas civilizações, como a Roma e a Grécia (Venosa, 2013). Embora tenha se desenvolvido com o passar dos anos, ainda se faz necessário novas modificações e o preenchimento de lacunas, a fim de propor limites, deveres e obrigações em relação aos bens digitais, que vem tomando cada vez mais espaço no mundo de hoje. Esses bens digitais surgem diante das novas tecnologias e avanços que o mundo vem tendo com o passar do tempo.

Essa área do direito civil centraliza sua atenção em duas vertentes: o do *de cujus*, representando o falecido que deixa seus bens, e os herdeiros, aquele que sucede e recebe os ativos, direitos e obrigações. Nesse sentido, Tartuce esclarece que:

> Deve ficar claro que, como sujeitos, o Direito das Sucessões envolve basicamente duas figuras. Inicialmente, há o falecido, que pode ser tido como o principal personagem da transmissão de bens mortis causa. Para tal figura também são utilizados os termos morto, autor da herança e *de cujus* (de quem), que simplifica a expressão aquele de quem a herança se trata. Como outra parte, há o herdeiro ou sucessor, que recebe a transmissão dos bens pelo falecimento do primeiro. (TARTUCE, 2019, p.24).

O Direito das Sucessões, que também é conhecido como Direito Hereditário, depreende na transmissão mortis causa do patrimônio do falecido para seus herdeiros ou legatários (Madaleno, 2020). Ou seja, por meio da morte se abre a sucessão. Sendo assim, a existência de uma pessoa natural se encerra com a morte, e em decorrência dela ocorre a sucessão, como afirma Pereira (2020, p. 30) “A morte determina, então, a abertura da sucessão, passando os bens do defunto aos seus sucessores, que estejam vivos naquele momento, independentemente de se acharem presentes, ou de qualquer ato seu”.

Assim, em relação às formas de sucessão, o doutrinador TARTUCE destaca:

> Em termos gerais, duas são as modalidades básicas de sucessão mortis causa, o que pode ser retirado do art. 1.786 do CC: Sucessão legítima – aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão ab intestato justamente por inexistir testamento. Sucessão testamentária – tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança”. (TARTUCE, 2021.p.2494)[14] .

[14] TARTUCE, Flávio. Manual direito civil Volume único. 11ª edição. Ano 2021.

Nas duas formas de sucessão, testamentária e legítima não há previsão de que forma deve ocorrer a sucessão dos bens digitais, principalmente os limites para resguardar direitos do *de cujus*, como aqueles inerentes a sua imagem, privacidade e outros. O avanço tecnológico e as suas ramificações não foram devidamente contempladas pelo legislador, resultando na ausência de disposições específicas nas leis para tratar dos bens digitais e sua sucessão após o falecimento do titular. O Código Civil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) também não incluem regulamentações próprias para lidar com esse tema, especialmente no contexto pós-morte do proprietário e sem dizer que grande parte da sociedade não compreende ainda que o conteúdo armazenado no ambiente digital é uma parte significativa do patrimônio e que esses bens digitais têm implicações legais após o falecimento do titular.

2.3.2 DA SUCESSÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL.

Segundo Tartuce, “o Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte” (2021, p.951). Por isso, é necessário destacar suas peculiaridades e formas de sucessão. Desta forma, esse trabalho tem o objetivo de destacar e elucidar a forma da sucessão dos bens digitais. Bens que estão cada vez mais integrados à vida das pessoas, trazendo consigo implicações significativas tanto em termos patrimoniais quanto jurídicos.

É necessário que saibamos os limites que seus herdeiros terão para preservar os direitos do morto. Sendo assim, das duas formas de sucessão que o código civil estabelece, a testamentária que dispõem a última vontade do autor poderia ser uma solução para tal tema, caso o autor deixasse por escrito o que poderia ser ou não feito com seu acervo digital. Entretanto, na sucessão testamentária existe o limite em dispor apenas 50% dos bens, o que geraria consequências a respeito de sua divisão, com quem ficaria e como ficaria, sem lesar os direitos dos sucessores legítimos que são estabelecidos pela lei.

Sobre os limites da sucessão testamentária destaca Madaleno (2020, p. 88):

> O traço característico da sucessão testamentária decorre justamente da derradeira manifestação de vontade, expressada através de testamento, que o testador idealiza e realiza em vida para surtir efeitos para depois de sua morte. Ante a existência de herdeiros necessários (CC, art. 1.845), trata-se de uma vontade limitada, que se restringe à liberdade de disposição sobre o máximo da metade ou cinquenta por cento (50%) dos bens do testador, podendo distribuir livremente essa porção denominada de

> disponível, porquanto, a outra metade pertence de pleno direito aos descendentes, ascendentes, cônjuge ou convivente, que são considerados herdeiros obrigatórios pelo art. 1.845 do Código Civil e pelos Recursos Extraordinários 646.721/RS e 878.694/MG do STF, sendo essa parcela obrigatória da herança destinada aos herdeiros necessários chamada de legítima ou de porção indisponível. Essa proteção da legítima, que reserva uma quantia mínima equivalente à metade dos bens do falecido aos herdeiros necessários, intenta resguardar a família contra eventuais abusos com doações ou testamentos beneficiando terceiros que receberiam mais do que os herdeiros obrigatórios[15].

Tal situação levanta questões importantes, principalmente no âmbito da sucessão testamentária, onde a disposição de apenas metade dos bens pode ter grandes consequências. Esse desafio é ainda mais acentuado em relação às redes sociais, uma vez que é impossível dividi-las em partes iguais. Além disso, a sucessão desses ativos digitais carece de normativos próprios, uma vez que as legislações atuais não contemplam disposições específicas sobre o assunto.

Outro ponto importante a ser considerado diz respeito aos limites dessa sucessão. A ausência de dispositivos legais específicos para saber como devem ser transmitidos e geridos, sem prejuízo dos direitos do *de cujus,* como direitos fundamentais, como os da personalidade, gera brechas e grandes desafios. Enfim, essa falta de regulamentação específica levanta dilemas complexos, desde a divisão até a definição de limites para a sucessão dos bens digitais. A resposta a essas perguntas fundamentais requer uma abordagem legislativa mais eficiente, abrangente e atualizada, a fim de fornecer um tratamento adequado e justo ao tema.

De acordo com Leal, Burille e Honorato (2021, p. 8), os bens com conteúdo econômico são transmitidos automaticamente aos herdeiros do titular. No entanto, as heranças digitais de natureza existencial ou personalíssima somente serão transmitidas aos herdeiros nos seguintes casos: com o consentimento expresso deixado em vida pelo titular; e desde que esse consentimento não viole a intimidade e/ou privacidade de terceiros[16].

É importante considerar tanto os direitos da personalidade do titular falecido quanto os direitos de terceiros ao lidar com questões relacionadas à herança digital, afinal estamos diante de um outro direito fundamental previsto na constituição em

---

[15] MADALENO, Rolf Hanssen. Sucessão Legítima. 2. ed. rev., atual. e amplo. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

[16] LEAL, Livia Teixeira; BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019. 8.26. 0100 (TJSP). Revista Brasileira de Direito Civil-RBD Civil, v. 28, n. 2, p. 207, 2021.

seu art. 5º, inc. X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Nesse sentido, o legado digital de valor econômico do falecido ou até mesmo valor sentimental deve ser transmitido aos seus herdeiros legítimos ou testamentários. No entanto, a complexidade por não termos um direcionamento e caminho a seguir em relação a esses bens digitais sejam eles de natureza moral, econômica ou sentimental, gera incertezas e preocupações jurídicas em relação à possível violação dos direitos pessoais do falecido e até mesmo de terceiros que possam ser lesados a partir da transmissão destes. Por isso, o direito sucessório precisa ser atualizado regularmente para abordar e tratar das diversas modificações que surgem.

2.3.3 LACUNA JURÍDICA: HERANÇA DIGITAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A nossa atual legislação brasileira não dispõe de dispositivos específicos voltados para a herança digital, essas lacunas nos trazem grandes dúvidas e sobretudo, anseios. Em razão das brechas legais que existem, tramitavam, desde 2012, no Congresso Nacional, Projetos de Lei a fim de regulamentar e introduzir novos artigos em nosso código civil, com o objetivo de estabelecer limites e normas para que os bens digitais fossem tutelados com a total importância que merecem. Contudo, esses bens não possuem ainda normas e regras específicas que o regulam, pois os projetos de leis que tramitaram nas casas legislativas não foram aprovados e sancionados para preencher as lacunas existentes no nosso Código Civil.

O Projeto de Lei nº 4.099/2012[17], apresentado em 20/06/2012 pelo Deputado Jorginho Mello (PSDB/SC) tinha como objetivo alterar o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nosso atual Código Civil, para que os bens digitais fossem transmitidos e garantidos aos seus herdeiros após a morte do titular. Sobre a justificativa do deputado Jorginho Mello, Madaleno (2020, p.57):

> Para justificar sua proposição de lei o Deputado Jorginho Mello disse que o Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia

[17] BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4099/2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678. Acesso em: 09 nov.2023.

> digital, presente em grande parte dos lares, e que têm sido levadas aos Tribunais brasileiros situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso aos arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções têm sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos, sendo preferível que o direito sucessório se ocupe dessa transição de valores digitais econômicos e afetivos[18].

Ademais, o Projeto de Lei 4.847/2012[19](apenso ao Projeto de Lei nº 4.099/2012), de autoria do deputado Marçal Filho (PMDB/MS) tinha como proposta acrescentar o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A - 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, esse projeto define a herança digital, como todo o conteúdo disposto no ambiente digital, sendo incluso as senhas, perfis de redes sociais, contas, bens e serviços, e ainda, prevendo a transmissão deste conteúdo aos herdeiros, que ficariam responsáveis por sua administração[20]. Com a inclusão dos artigos a herança digital seria tratada na legislação brasileira com a seguinte redação:

> Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas seguintes condições: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.

Ocorre que ambos já se encontram arquivados, caso tivessem sido aprovados, hoje os bens digitais já teriam destino e instruções normativas após o falecimento de seus titulares e não restaria dúvidas, anseios e medo do que fazer com esses bens. Ainda, importa salientar que o mesmo texto previsto no Projeto de Lei nº 4.847/2012 foi reproduzido no Projeto de Lei nº 8.562/2017[21], pelo deputado

---

[18] MADALENO, Rolf Hanssen. Sucessão Legítima. 2. ed. rev., atual. e amplo. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

[19] BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.847, de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396. Acesso em: 9 nov. 2023

[20] HONORATO, Gabriel; LEAL, Lívia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. Revista Brasileira de Direito Civil l, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan/mar 2020. DOI: 10.33242/rbdc.2020.01.008. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350. Acesso em 14 out. 2023.

[21] BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8562/2017. Dispõe sobre alteração para acrescentar o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.. Para normatizar o direito de herança digital. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em:

Elizeu Dionizio - PSDB/MS, para tratar da herança digital. O que mostra que a câmara de deputados tem tentado modificar as normas e introduzir artigos específicos para tratar deste assunto.

Além dos que foram arquivados, tramitam outros com a mesma finalidade, regular e normatizar essa área do direito civil, para regulamentar tanto a sucessão quanto os limites dela. O Projeto de Lei nº 3.050/2020[22] de autoria do deputado Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) e o Projeto de Lei nº 1.689/2021 da deputada Alê Silva (PSL/MG), seguem em tramitação. A deputada Alê Silva (PSL-MG) propôs este projeto com o objetivo de preencher as lacunas na legislação brasileira relacionada à sucessão e também a gestão de perfis em redes sociais. Segundo a deputada, a proposta visa abordar a insegurança jurídica que pode surgir nesses casos. O projeto busca modificar e introduzir novos normativos na legislação existente para lidar de maneira mais eficaz com as questões relacionadas à preservação e administração dos perfis *online* após a morte de seus usuários.

Embora esses esforços legislativos ainda estejam em andamento, eles representam passos importantes para preencher as lacunas existentes e fornecer orientações claras sobre a herança digital no Brasil. Em síntese, a tecnologia digital está presente em muitos lares, e em razão disso a adequação do Direito Civil a essa realidade se faz urgente e necessária.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da constante evolução em que está sendo cada vez mais digital e tecnológica, o conceito de patrimônio está se reformulando e passando por várias modificações, surgindo com isso desafios legais e éticos que precisam da nossa atenção. O estudo sobre o patrimônio digital e o direito de imagem, bem como os seus limites na sucessão desses bens digitais, revela a complexidade entre a herança tradicional e a herança digital.

Por meio deste estudo, exploramos as questões legais, técnicas que envolvem a proteção e a sucessão dos bens digitais, especialmente em relação ao direito de imagem, que é um dos direitos que pode ser mais afetado e lesado.

---

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223 Acesso: 09 nov.2023.

[22] BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.050/2020. Altera o art. 1.788 à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223. Acesso em:9 nov. 2023

Chegamos à conclusão que é importante que haja uma regulamentação específica para lidar com essa realidade, para garantir a proteção dos interesses dos indivíduos, dos bens e principalmente o respeito à memória do morto.

Conforme exposto, uma medida prudente pode ser a inclusão de disposições específicas em um testamento ou Codicilo, que é uma manifestação de última vontade, no qual o titular estabelece orientações a ser cumpridas após a sua morte, a respeito de funeral, doações e nesse caso poderia manifestar seu último desejo sobre o que fazer com seus bens digitais, seja eles redes sociais, milhas e dentre outros. Ao elaborar esses documentos, os indivíduos podem manifestar suas preferências sobre a gestão e transferência de ativos digitais, fornece instruções previstas para responsáveis testamentários ou herdeiros, nestas disposições podem abranger desde senhas e informações de acesso até os limites e destino dos dados pessoais e contas *online*.

A importância deste estudo se assenta na medida em que precisamos dialogar sobre o avanço da sociedade e do patrimônio digital, pois é fundamental que a legislação e as políticas também acompanhem a evolução, se modificando e adequando a realidade para refletir as complexas questões que surgem em torno do patrimônio digital. Além disso, enfatizamos a importância da conscientização das pessoas sobre a gestão de seus ativos digitais e a necessidade de incluir disposições relativas a esses ativos em seus planos de sucessão. Ademais, notamos a necessidade de um diálogo contínuo entre legisladores, especialistas em direito, tecnologia, e a sociedade em geral, para desenvolver soluções que equilibrem a sucessão desses bens.

Na medida em que a herança digital se torna uma parte cada vez mais intrínseca de nossas vidas, a compreensão e a orientação estratégica se tornam importantes. O futuro do patrimônio digital e do direito de imagem depende de como enfrentaremos esses desafios.

REFERÊNCIAS

AMARAL, FRANCISCO. Direito Civil: Introdução. 5ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.847, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050/2020**. Altera o art. 1.788 à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223. Acesso em:9 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.689/2021**. Dispõe sobre o tema para preencher lacunas e normatizar o direito de herança digital. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308. Acesso: 09 nov.2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678. Acesso em: 09 nov.2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8562/2017**. Dispõe sobre alteração para acrescentar o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.. Para normatizar o direito de herança digital. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223 Acesso: 19 nov.2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Lívia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. Revista Brasileira de Direito Civil l, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan/mar 2020. DOI:

10.33242/rbdc.2020.01.008. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350. Acesso em 14 out. 2023.

JORNADA DE DIREITO CIVIL, IX. Livro de Enunciados Aprovados. Brasília: 2022. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826 Acesso em: 02 nov. 2023.

LEAL, Livia Teixeira; **BURILLE**, Cíntia; **HONORATO**, Gabriel. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019. 8.26. 0100 (TJSP). Revista Brasileira de Direito Civil-RBD Civil, v. 28, n. 2, p. 207, 2021.

MADALENO, Rolf Hanssen. Sucessão Legítima. 2. ed. rev., atual. e amplo. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. VI. 27ª edição. 2020.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 3ª edição, São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, I. R. A. S.; PAOLINI, M. T. Herança digital: entenda a importância do planejamento sucessório. L. O. BAPTISTA, 2022. Disponível em: https://www.baptista.com.br/heranca-digital-entenda-a-importancia-do-planejamento-sucessorio/. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil - Volume único. 11ª edição. Ano 2021.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil - Volume único. 9ª edição**.** Ano 2019.

TORQUATO, Bruno; SÁ, Maria de. Honra e imagem do morto? Por uma crítica à tese da sobrevida dos direitos da personalidade. Revista De Informação Legislativa, v. 44, n. 175, p.117-123, jul./set. 2007.